



certare
engenharia e consultoria



OFÍCIO Nº 001/2019

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE
AV. MOISES MOITA, 758 – PLANALTO – TIANGUÁ

REF.: TOMADA DE PREÇO - 07.19.01/2019

A **Certare Engenharia e Consultoria Ltda**, representada pelo Sr. **Diego Bastos de França**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº **14.582.607/0001-31**, sediada na Av Treze de Maio, 1116, sala 1105, 11º andar, Bairro de Fátima CEP 60040-530, Fortaleza – CE. Encaminha na oportunidade, o recurso referente a Concorrência pública nº **07.19.01/2019**, discriminados a seguir:

- Recurso contra Inabilitação

Sendo só para o momento,

Att.

Tianguá, 22 de Novembro de 2019.

Diego Bastos de França

Sócio-Diretor / Representante Legal

RG nº 2000002423597

CPF/MF nº 956.258.523-91

E-mail: licitacao@certare.com.br

CNPJ/MF da empresa: 14.582.607/0001-31

(85) 3231 3992

(85) 98842 2642

Diego ou JULIANA

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO - 07.19.01/2019

Recebido em: 22 de Novembro 2019
15:20 hrs
- Romensj e Viseq



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE TIANGUÁ.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇO - 07.19.01/2019

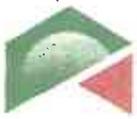
A empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da TP n.º **07.19.01/2019**, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei N.º 8.666/93, e no Edital que rege este certame, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua **DECLASSIFICAÇÃO**, arguindo, as razões de fato e de direito a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de enfrentarmos o mérito da questão sub exame, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, nos termos art. 109, I, "a" da Lei N.º 8.666/93, e no item 18.1 do Edital item 20.1, os recursos deverão ser protocolados em até 05 (três) dias úteis a contar da intimação, ou seja, em 19/11/19 foi publicado no DOU da Prefeitura de Tianguá a Inabilitação da Recorrente, iniciando o prazo dia 20/11/19 e findando em 26/11/19 (pois os dias 23 e 24 não são úteis), sendo assim resta tempestivo este Recurso.

2- DO RECURSO

A parte recorrente fora Inabilitada por descumprimento ao item 4.2.1,1 do Edital conforme julgamento de Habilitação.



No entanto, data vênia, a presente Comissão agiu com **excesso de formalismo**, bem como não levou em consideração o interesse público quando desclassificou o recorrente, o qual demonstraremos a seguir:

O item 4.2.1.1. do Edital determina que: *Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.*

Ora Nobre julgador, a exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, **afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993**, senão vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Ou seja, se a licitante detinha do CRC não haveria necessidade de apresentar a documentação de habilitação, e aquelas que não possuem tal registro deverão apresentar toda a documentação de habilitação do certame, ficando assim excessiva e afrontando vários princípios norteadores da licitação qualquer inabilitação por este motivo, caso este já combatido por todos os Tribunais de Contas e pela própria justiça.

ACÓRDÃO 2951/2012 – PLENÁRIO – TCU

Enunciado

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.,



noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no edital da concorrência pública 1/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a cautelar concedida em 25/6/2012, que suspendeu a concorrência 1/2012;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

9.3.2. após a providência mencionada no item 9.3.1., envie a este Tribunal cópia do processo licitatório a partir do ato de suspensão do certame;

9.4. encaminhar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL para ciência cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam;

9.5. dar ciência da presente deliberação à representante;

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento a ser feito pela Secex-AL do cumprimento do item 9.3.

Acórdão - 2857/2013-Plenário -TCU

Enunciado

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Resumo

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO)



requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

Voto:

14. A primeira irregularidade [...] decorre da exigência, para o [Edital 1] (obras e equipamentos) , de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) , emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o [Edital 2] (consultoria) , do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%) .

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame.

A licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º da Lei. A Lei Maior, no mais belo de seus axiomas, garante que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", o que



determina um tratamento isonômico para com todos. Para Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, pág. 36, “o que não é possível é a disparidade (...) e a diversidade de aplicação ou interpretação da mesma lei, seja pela Administração Pública (...), dada a idênticas situações concretas”.

É inadmissível que se prejudique um licitante para, “a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, **produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**” (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”).

Ampliando esse entendimento, não é de se esperar que a Comissão empregue uma medida punitiva a um licitante, em supedâneo ao preceito legal e, mais adiante, na mesma sessão, deixe de fazê-lo a outro que, também, não atendeu in totum o edital.

Os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 266, onde “o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, consentâneos com a boa exegese da lei”, recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

A Recorrente apresentou toda a documentação de habilitação, sendo assim não poderia ser Inabilitada no certame.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização **não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**



Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 52 edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei, relevante aplicação às licitações, equilibrando



com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)(TJRS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento



ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento N° 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

3 – DOS PEDIDOS:

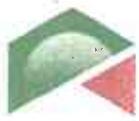
Diante ao exposto, pelos fatos e sólidas provas aqui arguidas e em face da vasta doutrina e jurisprudências acima mencionadas, requer que seja julgado provido o presente recurso, no intuito de que reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, que Inabilitou a ora recorrente por **mero excesso de formalismo**, como fora feito, **admita-se como HABILITADA a Recorrente na TOMADA DE PREÇO N.º 07.19.01/2019**, passando-a para a próxima fase do referido certame.

Outro sim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à Autoridade superior.

E na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos, como medidas administrativa perante ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Fortaleza, 22 de novembro de 2019.



certare
engenharia e consultoria



Diego Bastos de França
Sócio-Diretor / Representante Legal
RG nº 2000002423597
CPF/MF nº 956.258.523-91
E-mail: licitacao@certare.com.br
CNPJ/MF da empresa: 14.582.607/0001-31



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



| | | | | |
|---|---------------------------|---|--|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.582.607/0001-31 MATRIZ | | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 25/10/2011 |
| NOME EMPRESARIAL CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA | | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA | | | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia | | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial | | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | | | |
| LOGRADOURO AV TREZE DE MAIO | NÚMERO 1116 | COMPLEMENTO SALA 1104 SALA 1105 SALA 1106 | | |
| CEP 60.040-530 | BAIRRO/DISTRITO FATIMA | MUNICÍPIO FORTALEZA | UF CE | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@CERTARE.COM.BR | | TELEFONE (85) 3231-3992 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/10/2011 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/10/2019 às 13:12:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ 14.582.607/0001-31
SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, **MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em Iguatú-CE no dia 21/03/1977, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, maior e portador do CPF 724.039.343-72, CNH 01101203347 DETRAN-CE e CREA-CE 13383, residente e domiciliado à Rua Bruno Porto, 600 Apto. 2202-B, CEP 60.824-010 no Bairro Parque Iracema em Fortaleza-CE, **FILIPE RIBEIRO VIANA**, brasileiro, nascido em Rio Branco-AC no dia 04/05/1984, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador do CPF 005.906.633-48, CNH 02729403566 DETRAN-CE e CREA-CE 43542, residente e domiciliado à Rua Bento Albuquerque, 2158, Ap. 1702, Torre Sea, CEP 60.192-050 no Bairro Cocó em Fortaleza-CE, **MAKEY NONDAS MAIA**, brasileiro, nascido em Russas-CE no dia 13/12/1976, divorciado, engenheiro civil e técnico em edificações, portador do CPF 624.014.403-72, CNH 00525441255 DETRAN-CE e CREA-CE 38264, residente e domiciliado à Avenida Alberto Craveiro, 1290, Ap. 203, Bloco 11, CEP 60.861-212 no Bairro Dlas Macedo em Fortaleza-CE, e **DIEGO BASTOS DE FRANÇA** brasileiro, nascido em Fortaleza-CE, no dia 03/11/1983, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, maior e portador do CPF 956.258.523-91, RG 2000002423597 SSPDS-CE e CREA-CE 49811, residente e domiciliado à Rua Jose Vilar, 1982, Ap. 1501, CEP 60125-025 no Bairro Aldeota em Fortaleza-CE, únicos componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ 14.582.607/0001-31, com sede social à avenida Treze de maio, 1116, sala 708 e 709, CEP 60.040-530 no Bairro de Fátima em Fortaleza-CE, constituída conforme Ato Constitutivo registrado e arquivado Junta Comercial do Estado do Ceará sob o n.º 23201729252 por despacho de 25/01/2016, resolve alterar o seu contrato social primitivo e proceder a atualização de acordo com a Lei n.º 10.406/2002, conforme as cláusulas seguintes:

1ª Cláusula - O Capital Social que era de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil) reais é aumentado neste ato em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) reais divididos em 180.000 (cento e oitenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), aumento este procedido com a incorporação parcial do saldo de Lucros Acumulados, contabilizados até 31.12.2017, conforme Balanço Patrimonial transcrito no Livro Diário n.º 006, registrado na JUCEC/CE e enviado através da Escrituração Contábil Digital - SPED ECD sob o número do recibo A3.92.13.DA.1E.79.B4.26.BD.66.51.2B.F0.80.26.1B.36.82.4A.47-8, em 16.05.2018, sendo inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios, em espécie, no momento do ato de registro deste sexto aditivo ao contrato social, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro: **MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA** já qualificado, subscreve 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país, **FILIPE RIBEIRO VIANA** já qualificado, subscreve 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país, **MAKEY NONDAS MAIA** já qualificado, subscreve 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país, **DIEGO BASTOS DE FRANÇA** já qualificado, subscreve 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país,

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ 14.582.607/0001-31



2ª Cláusula - Após integralização conforme cláusula anterior a participação de cada sócio no Capital Social da empresa passará a ser conforme o quadro abaixo:

| Sócios | Quotas | Valor em R\$ |
|--------------------------------------|---------|--------------|
| MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA | 100.000 | 100.000,00 |
| FILIFE RIBEIRO VIANA | 100.000 | 100.000,00 |
| MAKEY NONDAS MAIA | 100.000 | 100.000,00 |
| DIEGO BASTOS DE FRANÇA | 100.000 | 100.000,00 |
| Total de aumento do Capital Social | 400.000 | 400.000,00 |

3ª Cláusula - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do corrente ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Os lucros poderão ser distribuídos de forma desproporcional em relação ao capital social, desde que aprovado por todos os sócios, em reunião, cuja ata deverá ser assinada por todos.

4ª Cláusula - A sociedade que estava localizada e domiciliada à Avenida Treze de maio, 1116, sala 708 e 709, CEP 60.040-530 no Bairro de Fátima em Fortaleza - CE, passa a ser localizada e domiciliada na Avenida Treze de maio, 1116, salas 1104, 1105 e 1106, CEP 60.040-530 no Bairro de Fátima em Fortaleza - CE.

5ª Cláusula - A vista das modificações ora ajustadas consolida-se neste ato o contrato social com a seguinte redação:

CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ 14.582.607/0001-31
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular, **MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em Iguatú-CE no dia 21/03/1977, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, maior e portador do CPF 724.039.343-72, CNH 01101203347 DETRAN-CE e CREA-CE 13383, residente e domiciliado à Rua Bruno Porto, 600 Apto. 2202-B, CEP 60.824-010 no Bairro Parque Iracema em Fortaleza-CE, **FILIFE RIBEIRO VIANA**, brasileiro, nascido em Rio Branco-AC no dia 04/05/1984, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador do CPF 005.906.633-48, CNH 02729403566 DETRAN-CE e CREA-CE 43542, residente e domiciliado à Rua Bento Albuquerque, 2158, Ap. 1702, Torre Sea, CEP 60.192-050 no Bairro Cocó em Fortaleza-CE, **MAKEY NONDAS MAIA**, brasileiro, nascido em Russas-CE no dia 13/12/1976, divorciado, engenheiro civil e técnico em edificações, portador do CPF 624.014.403-72, CNH 00525441255 DETRAN-CE e CREA-CE 38264, residente e domiciliado à Avenida Alberto Craveiro, 1290, Ap. 203, Bloco 11, CEP 60.861-160 no Bairro Dias Macedo em Fortaleza-CE, e **DIEGO BASTOS DE FRANÇA** brasileiro, nascido em Fortaleza-CE, no dia 03/11/1983, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, maior e portador do CPF 956.258.523-91, RG 2000002423597 SSPDS-CE e CREA-CE 49811, residente e domiciliado à Rua Jose Vilar, 1982, Ap. 1501, CEP 60125-025 no Bairro Aldeota em Fortaleza-CE, únicos componentes da Sociedade Empresária Limitada

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ 14.582.607/0001-31



denominada **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ 14.582.607/0001-31, com sede social à avenida Treze de maio, 1116, salas 1104, 1105 e 1106, CEP 60.040-530 no Bairro de Fátima em Fortaleza - CE, constituída conforme Ato Constitutivo registrado e arquivado Junta Comercial do Estado do Ceará sob o n.º 23201729252 por despacho de 25/01/2016, regida pelas cláusulas e condições seguintes e pela legislação que disciplina a matéria.

1ª Cláusula - A sociedade gira sob a denominação social de **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, e nome fantasia de "CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA" para uso em seu estabelecimento com sede social à Avenida Treze de maio, 1116, salas 1104, 1105 e 1106, CEP 60.040-530 no Bairro de Fátima em Fortaleza - CE, não possuindo filiais, podendo, porém, criá-las a qualquer tempo em qualquer parte do território nacional.

2ª Cláusula - A sociedade tem como objetivo principal o serviço de engenharia, e como atividades secundárias os serviços de arquitetura e consultoria no planejamento, gerenciamento, execução e supervisão em projetos de paisagismo, tráfego, ordenação urbana e uso do solo e de infraestrutura. Elaboração, consultoria, planejamento, gerenciamento, execução e supervisão em projetos de engenharia, inclusive técnicos, topográficos, obras viárias, de infraestrutura, urbanização e paisagismo, planejamento urbano e de transporte, engenharia de tráfego, e serviço de organização logística do transporte de carga.

3ª Cláusula - O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente e dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, valendo cada uma R\$ 1,00 (hum real) e distribuída pelos sócios na seguinte proporção e forma:

| Distribuição do Capital Social | Quotas | % | Valor em R\$ |
|--------------------------------------|---------|-----|--------------|
| MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA | 100.000 | 25 | 100.000,00 |
| FILIPE RIBEIRO VIANA | 100.000 | 25 | 100.000,00 |
| MAKEY NONDAS MAIA | 100.000 | 25 | 100.000,00 |
| DIEGO BASTOS DE FRANÇA | 100.000 | 25 | 100.000,00 |
| Total Geral do Capital Social | 400.000 | 100 | 400.000,00 |

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio, bem como a participação nos lucros e/ou prejuízos é limitada a sua parte no capital social, no entanto, os sócios responderão solidariamente pela a integralização do capital social. (ART. 1.052, CC/2002).

Parágrafo Segundo: Os aumentos e ou reduções de capital dar-se-ão em conformidade com os arts. 1.081, §1º, §2º; 1.082, incisos I e II; 1.083 e 1.084, §1º, §2º, §3º do Código Civil Lei 10.406 de 10-1-2002.

4ª Cláusula - A sociedade iniciou suas atividades em 25/10/2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª Cláusula - A sociedade é administrada por um sócio, com direito a retirada de pró-labore, em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada ano e vigente por todo exercício, não podendo o cargo de administrador ser exercido por outrem não sócio cotista.

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ 14.582.607/0001-31



12ª Cláusula - As dúvidas e pendências que possam surgir entre os sócios, na execução deste contrato, serão resolvidos por um árbitro escolhido em comum acordo pelos mesmos.

13ª Cláusula - Na ausência de uma norma legal para dirimir questões sobre esse contrato, passará a ser regido supletivamente pelas normas legais das sociedades anônimas.

14ª Cláusula - Os sócios- administradores **MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAKEY NONDAS MAIA, FILIPE RIBEIRO VIANA e DIEGO BASTOS DE FRANÇA** declaram sob penas da lei 10.406/02, artigo 1011, inciso 1º, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

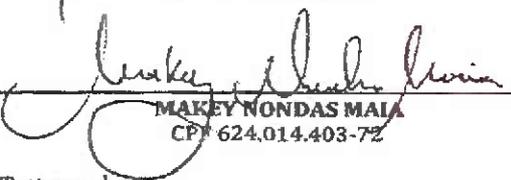
15ª Cláusula - Fica eleito o foro de Fortaleza(CE) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

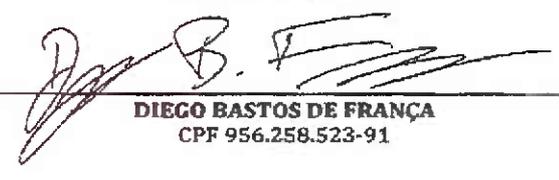
E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o abaixo em 04 (quatro) vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento no cartório de registro de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 998 e 1.150, da Lei 10.406/02.

Fortaleza (CE), 21 de junho de 2018


MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CPF 724.039.343-72


FILIPE RIBEIRO VIANA
CPF 005.906.633-48


MAKEY NONDAS MAIA
CPF 624.014.403-72


DIEGO BASTOS DE FRANÇA
CPF 956.258.523-91

Testemunhas:


MARCIO LELIS PRATA
CRC/CE 20.341/0-1


BRUNO FERREIRA VICENTE DE QUEIROZ
CRC/SP/293.320/0-5/T-CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5178592
EM 03/09/2018

CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Protocolo: 18/17.947-4

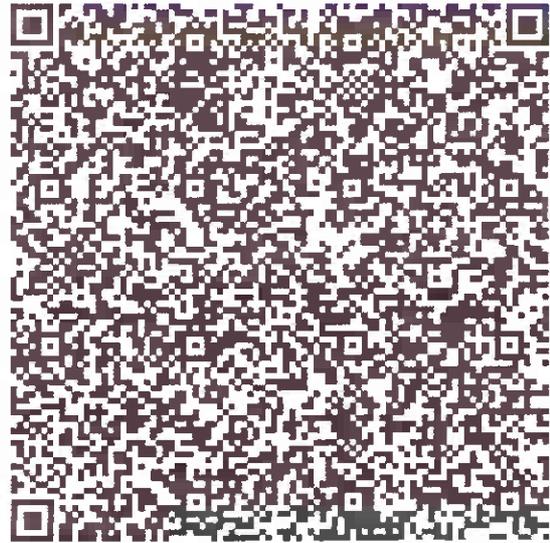


| | | |
|---|--|------------------------------------|
| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO AGENCIA NACIONAL DE REGISTRAÇÃO | | |
| NOME: LEONARDO DE FREITAS | | |
| | DOC IDENTIDADE/ORG EMISSORAUF: 2 - Instituto de Registro de Veículos - I.R.V. | |
| | CDT: 1 | DATA NASCIMENTO: 20/07/1983 |
| | FILIAÇÃO: ROSA LUIZ TAVARA FERREZ/ROSANGELA DE OLIVEIRA | |
| | ENDERECO: MARIA BALDOSS DE FREITAS | |
| REGISSÃO: 1 | DOC: 1 | CAT: 445 |
| Nº REGISTRO: 1 | VALIDADE: 1 | HABITUAÇÃO: 02 - São Paulo |
| OBSERVAÇÕES: | | |
| ASSINATURA DO PORTADOR: <i>Leonardo de Freitas</i> | | |
| LOCAL: PORTELA, SP | DATA EMISSÃO: 17/11/2018 | |
| ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO | | |
| 40100197451 10290407994 | | |
| CEARÁ | | |
| DENATRAN | | |

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1664219839

1664219839

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN